

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Processo Administrativo n.º 001/2025

Interessado: Câmara Municipal de PONTALINA – GO

Ementa: Parecer Referencial. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor da contratação. Com fundamento no Artigo 75, incisos I e II da Lei n.º 14.133/2021. Requisitos legais. Possibilidade, desde que observadas as recomendações constantes neste Parecer Jurídico Referencial.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de PONTALINA é órgão de assessoramento técnico com competência para emitir pareceres referenciais quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

PARECER

É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos motores; e inferiores a R\$ 50.000,00 no caso de outros serviços e compras, devendo ser considerado, para aferição desses valores, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar fracionamento de despesa.

Com o advento da citada Lei Federal n.º 14.133/2021, mostra-se imprescindível a observância de algumas inovações, pelo gestor público, a fim de não cometer ilegalidades capazes de comprometer os atos administrativos por eles praticados.

Em que pese a regra para as contratações administrativas privilegiarem a licitação, em suas diversas modalidades, o novo instituto também recepcionou a possibilidade da contratação direta, pela via da dispensa de licitação, senão vejamos o que se nos apresenta no que diz respeito às referidas contratações:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...).”

Observa-se, que com a sanção da nova Lei de Licitações, houveram acentuadas alterações, mormente no que diz respeito aos valores limites para se promover a contratação por dispensa de licitação, prevendo ainda, a citada Lei, a atualização dos referidos valores, anualmente, de acordo com o art. 182, do mencionado ordenamento, *verbis*:

“Art. 182.0 Poder Executivo federal atualizara, a cada dia 1º de Janeiro, pelo Índice nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

O legislador, ao passo que assentou os valores para a contratação por dispensa de licitação, preservou a preocupação de criar mecanismos para evitar estratégias nos referidos ajustes, principalmente no que diz respeito a possíveis fracionamentos com o objetivo de burlar o devido processo licitatório, conforme se verificou pelo § 1º, do art. 75, da citada Lei.

O legislador também inovou ao inserir o teor do parágrafo 3º, do artigo 75, determinando a partir deste novo marco jurídico, que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em página na internet, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, nas dispensas de licitações em virtude do valor.

Ademais, além das regras constantes no artigo 75, a nova lei trouxe ainda a exigência de um planejamento para a promoção da dispensa de licitação.

Ainda, importante salientar, que acerca da formalização do contrato, a lei nova, em seu Artigo 95, inciso I¹, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade do instrumento ser substituído por outro hábil, como carta-contrato, **nota de empenho** de despesa, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92 da Nova Lei de Licitações.

¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

Registra-se, por fim, que a análise de ordem financeira ou orçamentária, deverá ser verificada pelos gestores responsáveis e autoridade competente.

Portanto, desde que diante da declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, mediante prévia verificação da assessoria jurídica.

Diante do exposto, conclui-se que, é plenamente legal a contratação pela via de dispensa de licitação, desde que atendidas as recomendações retro elencadas, no que diz respeito aos limites máximos previstos e no interesse da administração pública.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de PONTALINA, Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2025.



Marcos Melo Sociedade Individual de Advocacia
Marcos Vinicius Melo Pires
Assessor Jurídico
OAB/GO 49.350